



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0001819-83.2014.815.0261 – 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB**

**RELATOR:** João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Valfredo Feitosa da Silva

**ADVOGADO:** José Ferreira Neto (OAB/PB 4.486)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO.** PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO PARA REDUZIR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Se o juiz fixou a reprimenda em *quantum* necessário e suficiente à reprovação e prevenção de crimes, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena, não há que se falar em redução da pena.

2. Apesar de não restar configurada atenuante diversa da reconhecida pela magistrada de 1º grau, não haveria como reduzir a pena na segunda fase do cálculo, diante da aplicação da Súmula 231 do STJ.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB, **Valfredo Feitosa da Silva**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na conduta típica prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (fls. 02/04).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Infere-se dos autos que, no dia 02/05/2014, por volta das 15:30 horas, na Rodovia BR 361, entre os Municípios de Piancó e Olho D'água, a Polícia Militar realizava uma blitz na BR, quando pararam o veículo conduzido pelo recorrente, e ao revistarem o automóvel encontraram em seu interior (debaixo do tapete) 01 (um) revólver, calibre .38, marca Rossi nº W239046, e 05 (cinco) cartuchos do mesmo calibre, sem autorização legal.

Concluída a instrução processual, o MM. Juiz sentenciante julgou procedente a denúncia para condenar o réu Valfredo Feitosa da Silva nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, fixando a pena da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Pela atenuante da confissão espontânea, reduziu a reprimenda em 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias-multa, perfazendo um total de **02 (dois) anos de reclusão**, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual tornou definitiva na ausência de outras causas modificativas. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituiu a pena corporal por duas restritivas de direitos, nas modalidades de, prestação de serviços à comunidade e, prestação pecuniária (fls. 48/50).

Inconformado, apelou o acusado pugnando, em suas razões recursais, pela redução da pena (fls. 54/57).

Ofertadas as contrarrazões do Ministério Público, aduziu-se pelo desprovimento do apelo (fls. 60/66).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opina pela improcedência do recurso (fls. 71/73).

É o relatório.

**VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se que toda a irresignação do apelante se concentra na redução da pena imposta, pois, a seu ver, restou exacerbada, uma vez que poderia ficar abaixo do mínimo legal considerando todas as causas de diminuição existentes, especialmente, a ausência de repercussão negativa ou prejudicial a terceiros.

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, percebe-se que não merece respaldo a alegação recursal.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Dessa forma, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada na r. sentença penal condenatória. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho desta (fls. 50):

“**Culpabilidade** evidenciada, merecendo reprovação à conduta do agente; **antecedentes** imaculados; a **conduta social** é considerada boa; nada se auferindo de sua **personalidade** quanto ao aspecto criminológico. Não há **motivos** a considerar, sendo certo que a circunstância do fato não o favorece. As **consequências** do fato foram mínimas.

Há pois, leve preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado

Em assim sendo, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e fixo a multa em 15 (quinze) dias/multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração a situação financeira do réu. Diminuindo a pena em 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias/multa, em virtude da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Brasileiro, para **FIXÁ-LA EM DEFINITIVO EM 02 (DOIS) ANO (sic) DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS/MULTA, a minguada de outras circunstâncias agravantes, minorantes ou majorantes.**”

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, a juíza monocrática não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a maioria delas, desfavoráveis ao recorrente.

Na espécie, não vislumbro nenhuma ilegalidade na primeira fase da dosimetria, visto que é cominada pena em abstrato, para o delito de porte ilegal de arma de uso permitido, de 2 a 4 anos de reclusão, sendo certo que o juiz sentenciante, em razão da desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base apenas 2 meses acima do mínimo abstratamente previsto em lei.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

E a jurisprudência, sobre o tema, é assente no sentido de que a pena base deve se afastar do patamar mínimo, na proporção das circunstâncias desfavoráveis:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrarias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF - RHC n. 115.654/BA, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21/11/2013).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (argr no aresp 499.333/sp, Rel. Min. Moura Ribeiro, dje 14/08/2014). Por não importar em violação de Lei federal (cr, art. 105, inc. III, "a"), salvo quando manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se o desprovimento do recurso "nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (argr no HC 267.159/es, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, dje 09/10/2013). 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 486.173; Proc. 2014/0056657-1; PA; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Newton Trisotto; DJE 01/12/2014)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. FURTO QUALIFICADO. MAUS ANTECEDENTES. DOCUMENTO IDÔNEO. QUANTUM DA PENABASE. DISCRICIONARIEDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 4. Tendo em vista que a fixação da pena-base comporta uma certa discricionariedade por parte do magistrado, ela não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo em sede de habeas corpus. 5. **No caso, não há nenhuma ilegalidade na primeira fase da dosimetria, visto que é cominada pena em abstrato, para o delito de furto qualificado, de 2 a 8 anos de reclusão, sendo certo que o juiz sentenciante, em razão da desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 2 anos e 8 meses, portanto em apenas 8 meses acima do mínimo abstratamente previsto em Lei.** 6. Habeas corpus não conhecido.” (STJ; HC 252.043; Proc. 2012/0175497-2; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 16/05/2014) – *grifei*

Apesar do apelante aduzir a existência de outras circunstâncias que reduziriam a pena a quem do mínimo legal, não vislumbro a presença de outra redutora diferente da reconhecida pela douta Magistrada sentenciante.

Contudo, ainda que considerássemos a presença de outra circunstância atenuante, impossível seria reduzir a reprimenda, uma vez que ao aplicar a atenuante da confissão espontânea a Juíza singular reduziu a pena para o mínimo legal.

Isso porque é pacífico em nossa jurisprudência que o reconhecimento de causa atenuante não enseja a redução da pena para aquém do mínimo legal, com base na Súmula 231 do STJ, que assim dispõe:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

A propósito:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE. Não prevalece a alegação de insuficiência de provas relativamente à materialidade e autoria do crime de roubo ante a prova colhida nos autos. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. [...] Não há reduzir a pena aquém do mínimo legal na 2ª fase da dosimetria em face da atenuante da menoridade, sob pena de violação ao sistema trifásico adotado pelo CP, bem assim em afirmação da Súmula 231 do STJ - a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (...)” APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (TJRS - Apelação Crime Nº 70058952300 – Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza – DJ: 17/07/2014) – sublinhei

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE CUITÉ. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE APLICADA COM RAZOABILIDADE E COERÊNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. ART. 157, §2º, I E II, DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA EM 2/5. MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, §2º, V, DO CP NÃO CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL AFASTADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. [...] 2. É entendimento pacífico dos tribunais pátrios, consoante enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de justiça, que a incidência de circunstâncias atenuantes não conduz a redução da pena-base aquém do mínimo legal. 3. (...)” 6. Apelações criminais não providas. (TRF 5ª R.; ACR 0004367-75.2013.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 30/07/2014) – grifei.

Por fim, a alegação de que o réu é primário, possui profissão definida e uma situação econômica precária, não vincula o magistrado a fixar a pena-base



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

no mínimo legal, não constitui direito subjetivo do réu, podendo o magistrado, desde que fundamentadamente, e atendendo aos vetores do art. 59 do CP, fixar a reprimenda em patamar acima do mínimo.

Nesse sentido:

“Pena-base - Bons antecedentes e primariedade. O simples fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não afasta a possibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal. É que, além dos antecedentes, o juiz deve atender, na fixação da pena, à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes e aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Ressaltados estes últimos aspectos como contrários ao acusado, descabe, na via estreita do *habeas corpus*, questionar a legalidade do procedimento que conduziu à exacerbação da pena, de resto, passível de ocorrer.” (JSTF 173/344).

Diante desse contexto, vê-se que as basilares aplicadas não exasperam o quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena.

Mister reconhecer, tão somente, erro material na sentença condenatória, quando da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito:

“Considerando que o denunciado foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão; (fls. 50)”

Ora, o quantum acima transcrito foi fixado como pena base, e posteriormente reduzida em face da atenuante da confissão espontânea:

“Diminuindo a pena em 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias/multa, em virtude da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Brasileiro, para **FIXÁ-LA EM DEFINITIVO EM 02 (DOIS) ANO(sic) DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS/MULTA, a míngua de outras circunstâncias agravantes, minorantes ou majorantes.**”

Registro, portanto, tão somente o erro mencionado, e retifico a reprimenda na parte referida do equívoco, mantendo os demais termos da sentença vergastada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, com voto; dele participando, além de mim, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2016.

João Pessoa, 1º de novembro de 2016.

João Batista Barbosa  
- Juiz convocado -